

PROJETO DE LEI Nº 58/2000  
TORNANDO-SE LEI Nº 2563, DE 23 DE AGOSTO DE 2000.

## E M E N T A

“ESTABELECE NORMAS PARA A EXPLORAÇÃO DE MOTOCICLETAS DE ALUGUEL (moto-táxi) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º. Fica instituído no território do Município de Itaqui o serviço de transporte individual de passageiros através de motocicletas de aluguel, observando as normas estabelecidas nesta Lei.

~~Art. 2º. O Poder Executivo poderá conceder licença para exploração dos serviços à pessoas jurídicas. (inconstitucional – ADIN 70007702848).~~

§ 1º. A empresa concessionária poderá inscrever no máximo 10(dez) motocicletas de aluguel por ponto;

§ 2º. As motocicletas com cilindrada mínima de 100cc e máxima de 450cc, deverão ter perfeitas condições de circulação, com o máximo de dez anos de fabricação, com os equipamentos dispostos na legislação de trânsito e mais os necessários para prestação deste serviço;

§ 3º - São limitados em até 04(quatro) motocicletas de aluguel para cada automóvel de aluguel ~~licenciado~~. (inconstitucional – ADIN 70007702848).

§ 4º - Os pontos deverão ser ficados atendendo às necessidades de população observando-se distância mínima de 300(trezentos) metros dos pontos de táxi.

Art. 3º. As motocicletas de aluguel deverão ter os seguintes acessórios:

- a) Assento do piloto e para um passageiro;
- b) Protetores metálicos afixados na lateral do veículo, dianteiro e traseiro destinados à proteção, sustentação e apoio do passageiro
- c) Protetor com isolamento término do cano de escape;
- d) Proteção interna descartável para capacete de segurança de uso do passageiro.

Art. 4º. Os concessionários deverão apresentar de cada motocicletas de aluguel:

- a) Certificado de registro de propriedade do veículo no nome da pessoa jurídica ou de pessoa física vinculada por contrato com a empresa concessionária;
- b) Veículo licenciado na categoria de aluguel;

- c) Lauro de vistoria técnica emitido pela Secretaria Municipal de Obras, Viação e Transportes atestando as condições de uso de veículo para o serviço de transporte de passageiros, com validade de um ano;
- e) Seguro obrigatório.

Art. 5º. São requisitos para o condutor operar no serviço de transporte individual de passageiros através de motocicletas de aluguel:

- a) Habilidade definitiva para conduzir o veículo na categoria “A”;
- b) Atestado de antecedentes policiais;
- c) Residência e domicílio em Itaquí há mais de dois anos;
- d) Manter-se trajado adequadamente, tal como:
  - 1-Calça comprida;
  - 2-Camisa ou camiseta;
  - 3-Jaqueta ou colete com logotipo da empresa e prefixo da moto, para fins de controle da fiscalização;
  - 4-Bermuda na altura do joelho.

Art. 6º. A circulação da motocicleta de aluguel deverá obedecer as seguintes regras:

- a) A legislação de trânsito;
- b) É da responsabilidade do condutor exigir do passageiro o uso dos equipamentos obrigatórios;
- c) Cada motocicleta só poderá transportar um passageiro por viagem, maiores de 07(sete) anos de idade, em condições de cuidar da própria segurança, transportando pequenos objetos, de modo a não prejudicar a condição do veículo;
- d) Manter velocidade compatível com o estado das vias, respeitando os limites legais;
- e) Transitar com os faróis ligados;

Art 7º. As motocicletas serão vistoriadas semestralmente, em conformidade com as disposições do ato regulamentador desta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo estabelecerá a tabela de tarifas, nos termos do ato regulamentador desta Lei, observando os deslocamentos dentro da área urbana e para fora, bem como os horários.

Parágrafo único. Os reajustes da tabela de tarifas à pedido dos concessionários serão justificados pela demonstração dos custos do serviço.

Art. 9º. As infrações à legislação regradora do serviço serão punidas, consoante a gravidade, com advertência, multa, suspensão e cassação da concessão.

Art. 10 As concessões poderão ser revogadas por conveniência pública devidamente justificada.

Art. 11. Esta Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo no prazo de 30(trinta) dias de sua promulgação.

Art. 12. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

GABINETE DA PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI, EM 27 DE DEZEMBRO DE 2000.

Vereadora MARIA HELENA SANCHOTENE LOPES,  
Presidente.